



PROCESSO N.º 2008.0008.3909-0

AÇÃO DE COBRANÇA

PROMOVENTE: Francisco Lairton de Sá Lima

PROMOVIDA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

FRANCISCO LAIRTON DE SÁ LIMA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente reclamação cível contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando a condenação da Reclamada no valor de R\$ 13.365,00, correspondente ao saldo remanescente de seguro DPVAT, referente à diferença no pagamento que fora pago à menor em decorrência da invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico no dia 04.08.2006.

Relativamente à preliminar de incompetência do juízo em face da necessidade de produção de prova pericial requerida pela parte promovida, não merece acolhida, já que no presente caso não se faz necessária diliação probatória no que pertine à perícia, já que houve o reconhecimento da invalidez permanente pela própria Demandada, quando da solicitação do seguro, da sua apreciação, do seu deferimento e efetivo pagamento, em sede administrativa.

Ressalte-se também que a Postulada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que o sistema de indenização do seguro em análise se constitui de consórcio no qual cada seguradora participante pode ser açãoada para pagar o valor devido, a teor do art. 7º da Lei n. 6.194/74. Neste sentido o posicionamento do STJ:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Leis n. 6.194/74 e 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que “qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o

WD



pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (REsp nº 68.146/SP).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 579891/SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3^a Turma do STJ, data do julg. 10.08.2004, pub. Em 08.11.2004, p. 226).

Com relação ao pagamento parcial efetuado pela Seguradora à Autora, tal fato não gera a plena quitação da indenização a que tem direito, tão somente ao valor que recebera, posto que se mostra insuficiente para comprovar o pagamento integral da dívida cobrada na presente ação.

A respeito desta questão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou da seguinte forma:

"Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (REsp. 363604; Resp 2001/0110490-9, Ministra Nancy Andrichi, 4^a Turma, DJ 17.06.2002, pg. 258)

Conforme dispõe o art. 38, *caput*, parte final, da Lei 9.099/95, passo a decidir, ademais, trata-se de matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência.

Conforme se observa dos autos, o(a) Requerente fora vítima de um acidente automobilístico vindo a sofrer invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato este reconhecido administrativamente pela segurada, ora reclamada, que realizou pagamento pela invalidez ocorrida.

O(A) Demandante recebeu da seguradora-ré a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), pelo pagamento da indenização do seguro (fls. 93). Entretanto, segundo o entendimento trazido no petitório inicial e com base no art. 3º, da Lei n. 6.194/74, cabe à Autora a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório foi fixado em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, no caso de invalidez permanente.

Em sede de contestação, afirma a Demandada que o valor da indenização paga ocorreu em conformidade com as normas



estabelecidas na Resolução 138/2005 do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – o qual, segundo a mesma, possui competência para regulamentar o valor das indenizações a serem pagas. Além de negar a incidência do salário mínimo como vinculador para os cálculos pleiteados, aduziu que tal entendimento fora corroborado pela nova Lei n. 11.482, de 31.05.2007, revogadora dos arts. 3º a 5º, da Lei n. 6.194/74, que gerou a desvinculação ao salário mínimo.

Convém explicitar, de logo, a necessidade da aplicação do direito intertemporal na hipótese em tela, posto que deve incidir a lei vigente à época do fato do sinistro, que atua como fato gerador do pagamento à indenização e por tratar-se de regra de direito material, qual seja, - a Lei n. 6194/74 - , que apesar de revogada, atualmente, continua vinculante, produzindo efeitos e com vigor para os casos anteriores à sua revogação, nos termos do art. 6º, da LICCB; não sendo aplicável o entendimento constante na nova Lei Federal (n. 11.482/2007), que entrou em vigor no dia 31.05.2007, estabelecendo o *quantum* de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente.

Dessa forma, o art. 3º, da Lei n. 6194/74, que atua como preceptivo legal regulamentador da matéria, dispõe que o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, senão vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

- a) *omissis*
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- (...)".

Ora, o direito da Autora em receber a indenização que pleiteia está disposto no retrocitado dispositivo, ou seja, faz jus ao recebimento de quarenta salários mínimos, devido à invalidez permanente sofrida, já que a lei não fez qualquer distinção entre total ou parcial, ou autorizou que tal distinção fosse efetivada administrativamente; além do que, não pode ser a indenização paga baseada em Resolução do CNSP, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo, e este, deve ser editado nos limites da lei.

18

a matéria:

E assim, seguem os julgados dos Tribunais enfrentando

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta salários mínimos) vigente. Apelo desprovido. Decisão Unânime”. (TJRS – Apelação cível n. 70008695645, 5ª Câm. Cív., rel. Leo Lima, julga. Em 03.06.2004)

“STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 812.396-RS (2006/0016366-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : UNIBANCO SEGURANÇA E
PREVIDÊNCIA S/A - ADVOGADO : NELSON BERGMANN
PETER E OUTROS. RECORRIDO : EVANDRO WIRTZIUS -
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO.

EMENTA - RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, nos moldes da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIBANCO SEGURANÇA E PREVIDÊNCIA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitada. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a 40 vezes o salário-mínimo vigente, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau de invalidez. Apelo da ré desprovido, sendo provido o apelo do autor.” Alega a recorrente violação ao artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 e divergência jurisprudencial, sustentando o descabimento da indenização integral do seguro obrigatório, porquanto a invalidez que acometeu o

N.S.

recorrido não seria total e permanente. Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte. É o relatório. O acórdão combatido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela incapacidade total e permanente do recorrido. Nesse contexto, a análise da tese trazida no recurso especial demanda, necessariamente, a desconstituição dessa premissa, o que é inviável na via eleita, em razão da incidência do comando da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. MINISTRO CASTRO FILHO, Relator. DJ 16.03.2006". (grifo nosso)

No mérito, sustenta, ainda, a Promovida que o salário mínimo não pode ser usado como indexador para a atualização da indenização reclamada pela Autora, consoante, inclusive, veda o regramento que está inserto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal, ensejando a adoção dos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Tal alegação não merece prosperar porque a indenização no caso em exame deve ser delineada pela lei que já vigorava à época em que se verificara o evento danoso do qual germinara sua obrigação de indenizar - 40 (quarenta) salários mínimos, consoante emerge irreversível do art. 3.º, b, da Lei 6.194/1974, o qual, ao invés do que defendera, continua em pleno vigor por não ter sido derogado, expressa ou tacitamente, pela Lei 8.441/1992, que conferira nova disciplina à indenização originária do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Outrossim, o salário mínimo, que é o parâmetro legalmente estabelecido para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório (art. 3.º da Lei 6.194/1974), não é utilizado como indexador para a atualização da indenização deferida, mas, isso sim, para sua própria mensuração e fixação, do que não emerge qualquer ofensa ao texto constitucional (CF, art. 7.º, IV), pois sua utilização destina-se simplesmente a assegurar a identidade dos importes mensurados no tempo, não implicando em sua utilização como indexador ou fator de atualização monetária, que efetivamente carecem de lastro legal, como reiteradamente vem decidindo o STJ, é possível a fixação da indenização em salário mínimo. Neste sentido:

Bem a propósito, importa registrar o ensinamento jurisprudencial abaixo elencado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - MÃE DA VÍTIMA FALECIDA - LEGITIMIDADE - SALÁRIO MÍNIMO -FIXAÇÃO. A autora, na qualidade de mãe da vítima falecida, pode ingressar com ação de cobrança para pleitear o seguro DPVAT e pode receber o valor integral da



127
2

indenização se não há nos autos informação sobre a existência de outro herdeiro, nada impedindo a seguradora ingressar com ação para se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos caso outro herdeiro também pleiteie essa indenização. É possível a fixação da indenização do seguro DPVAT em salário mínimo, já que esse é o critério utilizado pela lei como especificação do valor e não como forma de atualização monetária". Grifo nosso. (TJ-MS - Ac. unân. da 4.^a T. Cív. publ. no DJ de 24-6-2004 - Ap. 2004.005785-7-Ponta Porã- Rel. Des. Rêmolo Letteriello - Advs.: Claésio Medeiros Rocha e Modesto Luís Rojas Soto; in ADCOAS 8229670).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS –VALIDADE. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/1974 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (STJ -Ac. unân. da 2.^a Seç. publ. no DJ de 2-2-2004, p. 265 - REsp 153.209-RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - Advs.: Desirre Liane Bortoli e Newton Domingues Kalil; in ADCOAS 8224717).

Vale salientar que a Lei nº 6194/74 não deixa margem à redução do valor da indenização em caso de invalidez permanente, sendo ilegal qualquer resolução em sentido contrário, ainda que editado pela SUSEP, pois violaria o princípio da legalidade albergado na própria Constituição Federal.

Dessa forma, a utilização de salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), criado pela Lei 6.194/1974, não foi alterada pela norma do inc. IV do art. 7.^º da CF/1988, não podendo simples Resolução reduzir o valor da indenização, que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento. Ademais, referida norma tem por objetivo apenas estipular um patamar para pagamento da indenização de uma única vez, devendo-se considerar a dificuldade de estipular valores distintos para cada caso concreto.

Convém explicitar, também, o entendimento jurisprudencial da complementação do seguro obrigatório baseada nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.194/74:

W

"Direito civil e processo civil. Recurso Especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes.

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 723729/RJ; Rec. Especial 2005/0021914-2, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª turma, DJU 30.10.2006, p. 297)

Com efeito, o valor correto da indenização seria de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pela invalidez permanente da vítima, pois referida quantia corresponde a quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do acidente (04.08.2006).

Considerando que foram pagos apenas R\$ 135,00, restaria pagar R\$ 13.865,00 de complementação, além da correção monetária e juros, mas ocorre que a parte autora solicitou um valor a menor de complementação, qual seja, R\$ 13.365,00, porque efetuara a sua fundamentação na alteração dada pela Lei nova n. 11.482, de 31.05.2007, lei esta, como já fora explicitado, anteriormente, não pode ser aplicada ao caso em exame.

Por conseguinte, como não é possível ser deferido pedido a maior, em virtude da ocorrência de uma sentença nula, por ser *ultra petita*, com fulcro nos arts. 128 e 460, do CPC, deve ser reconhecido como devido o valor pleiteado na inicial como forma de complementação, ficando como renunciada a parte restante.

Vale registrar que tal valor deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data que deveria ter ocorrido o pagamento integral, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a fim de que o sistema do seguro DPVAT não seja beneficiado com o seu próprio equívoco e se locuplete de forma indevida.

Convém salientar que o termo inicial da correção monetária deve acontecer na data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral da indenização, isto é, a data em que foi realizado o pagamento da primeira parte do seguro DPVAT. Neste sentido, já decidiu o STJ:

NJ



“A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajuste monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor” (STJ, 3^a Turma REsp 7.098/SP, rel. p. o acórdão Waldemar Zveiter, j. 12.3.91, não conhecem, maioria, DJU 29.04.1991, p. 5.265)

No que pertine aos juros, levando-se em consideração que a obrigação foi oriunda do seguro obrigatório, portanto de natureza contratual, deve incidir apenas a partir da citação, momento em que a Reclamada foi constituída em mora.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da ação, para condenar a Reclamada a pagar à Postulante o valor equivalente a R\$ 13.365,00 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais), referente à complementação da indenização por invalidez permanente, corrigida monetariamente, a partir da data que foi efetuado o pagamento parcial da indenização – 12.03.2007, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação.

Caso não haja pagamento no prazo de quinze dias por parte da Promovida, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, fica, de logo, fixada a multa no valor de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC c/c o art. 52, caput e inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida pela Autora.

Não há condenação em custas e honorários, em virtude da isenção legal prevista no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Sem honorários.

P.R.I.

Quixadá/Ce, 30 de dezembro de 2009.

Ijosiana Cavalcante Serpa
Ijosiana Cavalcante Serpa
Juíza de Direito, Titular

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a sentença
de fls. 122/129, no livro próprio, sob o N°
de ordem 25 às fls. 65/72
Quixadá, 30 de 12 de 2009

A _____
Diretor(a) de Secretaria

PUBLICAÇÃO

Aos 30/12/09, faço a publicação da
sentença retiro

Dou fé.

Quixadá, 30 de 12 de 2009

A _____
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faça juntada do expediente
que adjunto se vê.
Quixadá de 18 de 01 de 10

A _____
Diretor(a) de Secretaria